## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005697-12.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pecúnia Sa

Requerido: Carlos Alexandre Bertani Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

Ao relatório da sentença proferida às fls. 111/115 acrescento.

Julgando recurso interposto pelo réu (148/153) a 29<sup>a</sup> Câmara de direito privado do TJSP reformou parcialmente a decisão monocrática determinando que o autor **preste contas da alienação do veículo apreendido**, **nesses próprios autos de busca e apreensão**.

Baixados os autos do Tribunal, a Instituição Financeira foi citada e na sequência prestou contas às fls. 161/163.

As partes foram instadas a produzir outras provas e mostraram desinteresse (fls. 173 e 175).

Em razão da insatisfação do requerido com a prestação das contas foi oficiado à Ciretran, que carreou documento às fls. 179/181 e 184/186.

As partes foram convocadas para audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 207).

O requerido mostrou desinteresse na realização de perícia contábil ao permanecer inerte após convocado pelo despacho de fls. 208

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(a respeito confira-se fls. 211).

Relatei.

Passo a fundamentar e decidir.

Esta ação segue para o fim específico que vem definido no acórdão de fls. 148/153: ou seja, **COMO se deu a venda extrajudicial** do bem.

Todavia, o requerido/consumidor deseja esclarecimentos sobre COISA DIFERENTE : ou seja, os encargos cobrados e taxas de juros, que sustenta serem contrários à Lei que regula a matéria.

Não há razão para se equacionar/discutir as cláusulas contratuais ou como se deu a contratação, pois isso foge ao determinado pela Superior Instância, que deixou claro ser "inócua a discussão das cláusulas contratuais, se abusivas ou não, porque diz respeito a <u>eventual ação revisional</u> e não descaracteriza a mora do fiduciário inadimplente" (textual fls. 151).

Esse **debate** – segundo ainda a Turma Julgadora – **deve ser deduzido em outra Seara, de cunho revisional (v. fls. 151).** 

A Instituição Financeira, após ser citada, prestou as contas determinadas esclarecendo que obteve com a venda <u>oficial</u> R\$ 1.800,00 (v. fls. 168) e que, assim, o consumidor ainda permanece devendo R\$ 12.181,73. O requerido/consumidor limitou-se a alegar afronta à lei a ao contrato.

Assim, só resta ao juízo julgar boas as contas apresentadas.

\*\*

Por força do disposto no art. 915, § 2º do CPC, JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA